



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.398, DE 2002

Altera o art. 9º da Lei n.º 9.434/97.

Autor: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

Relator: Deputado Alexandre Cardoso

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre em Deputado Aloysio Nunes Ferreira, pretende alterar a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.”

Propõe sejam criados parágrafos no art. 9º, que trata da doação de órgãos *in vivo*.

No caso de doação por parte de pessoa que não apresente consangüinidade até o 4º grau ou que não seja cônjuge do receptor, situação em que é exigida autorização judicial, a petição, segundo o Projeto, deve ser acompanhada de:

I – laudo subscrito por 2 médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil;

II – certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faculta ao juiz a nomeação de perito e, convencendo-se da voluntariedade da doação, conceder a autorização. Em caso contrário, pode o magistrado designar audiência para ouvir o doador no prazo máximo de 10 dias.

Em todo caso, será dada vista ao Ministério Público.

O nobre Autor justificou sua iniciativa como uma medida de singular importância para coibir o tráfico de órgãos e as doações não voluntárias.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há vícios de natureza constitucional na Proposição em exame. A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero o projeto constitucional.

A juridicidade é patente, não afrontando o projeto qualquer dos princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa está preservada, não havendo infringência da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo na Ementa, quando não põe a data de promulgação da lei a ser alterada, o que se fará através de emenda.

No mérito, a proposta merece aprovada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As regras sugeridas visam, sem sombra de dúvidas, garantir a espontaneidade da doação de órgãos, escoimando-a de eventuais injunções, coações da parte de terceiros.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.398, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Alexandre Cardoso
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7398, DE 2002

Altera o art. 9º da Lei n.º 9.434/97.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à Emenda do projeto a seguinte redação:

" Altera o art. 9º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997"

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Alexandre Cardoso
Relator